



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



PARECER

PROJETO DE LEI nº 26/2016

PROPONENTE: Deputado CARLOS ALBERTO

RELATOR: Deputado LUIZ CASTRO

“DISPÕE sobre atendimento para tratamento da obesidade e síndrome metabólica pediátrica nos CAICS (Centro de Atenção Integral à Criança) do Estado do Amazonas.”

I – RELATÓRIO

Em fevereiro de 2016, o Deputado Carlos Alberto (PRB/AM) apresentou Projeto de Lei Estadual com o objetivo de prever o tratamento de obesidade e síndrome metabólica pediátrica no Estado do Amazonas, em específico nos CAICS.

Vindo os Autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade nos termos do art. 27, I, alínea “a”, do Regimento Interno, passo a fazê-lo, na qualidade de Relator designado, na tentativa de bem instruir o posicionamento a ser adotado por seus membros e, posteriormente, a decisão do Plenário.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que objetiva possibilitar o tratamento de obesidade e síndrome metabólica pediátrica no sistema público de saúde do Estado do Amazonas.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A análise do Projeto de Lei, nesta comissão, limita-se à admissibilidade da medida. Dessa forma, cabe à Comissão de Finanças Públicas analisar sua viabilidade econômica e à Comissão de Saúde e Previdência a adequação das medidas previstas no projeto, em específico nos incisos do art. 3º. Por fim, cabe ao plenário analisar a necessidade e conveniência de aprovação da medida. Notadamente, cumpre a esta Casa dar ouvido e ser a voz dos agentes públicos e privados que eventualmente serão economicamente afetados pela entrada em vigência desta Lei.

Vale repisar que cumpre às comissões temáticas igualmente avaliar a conveniência da vigência imediata do projeto de lei ou se haveria necessidade de se prever uma *vacatio legis* maior para que as adequações necessárias sejam realizadas.

O projeto trata, em abstrato, de saúde. Dessa forma, há competência concorrente do Estado do Amazonas para legislar sobre o tema, nos termos do art. 24, inc. XII da Constituição.

O debate acerca da classificação da obesidade, incluindo infantil, como doença acabou. Há um consenso firmado entre os especialistas que se trata de uma patologia crônica. Nesses termos, a própria Constituição Cidadã garante a qualquer pessoa, incluindo crianças, seu tratamento gratuito no Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 6º¹ e 196² de seu texto.

Ademais, a obesidade infantil atinge níveis pandêmicos no Brasil e já é considerada um problema de saúde pública³. Estima-se que um terço das crianças brasileiras já sofram com sobrepeso⁴.

Os avanços sociais conquistados no país revelam um feliz quadro de reversão da desnutrição⁵, mas um assustador aumento no sobrepeso e na obesidade, segundo o Ministério da Saúde⁶. A própria Organização Mundial da Saúde tem demonstrado constante preocupação quanto aos números da obesidade infantil no mundo.

Dessa forma, o combate à obesidade infantil deve ser prioritário e constar da agenda de todos os entes públicos e da sociedade em termos de proteção da saúde.

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

² Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

³ [http://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2013/09/25/obesidade-infantil-e-problema-de-saude-publica-alerta-especialista.htm]

⁴ [http://www.blog.saude.gov.br/35423-o-preocupante-cenario-da-obesidade-infantil.html]

⁵ Destaca-se a recém retirada do país do “Mapa da Fome” da Organização das Nações Unidas

⁶ V. Cadernos de Atenção Básica. vol. 12. Obesidade. Ministério da Saúde. p. 16. Acesso em: [https://www.nestle.com.br/nestlenutrisaude/Conteudo/diretriz/Atencao_obesidade.pdf]



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



Assim, não há qualquer vício de constitucionalidade no corrente projeto de lei.

Em termos de técnica legislativa, a numeração dos artigos e dos incisos do art. 3º estão equivocadas.

Quanto aos artigos, o projeto não possui artigo 4º, passando do 3º ao 5º. Já no art. 3º, a numeração dos incisos segue correta até o inciso VII, posto que, ao invés de seguir com o inciso VIII, prossegue a numeração como inciso XI.

Além disso, deve-se retirar o uso de negrito no texto dos dispositivos.

Diante do exposto, apresento Emenda Modificativa ao PL nº 26/2016, no sentido de adequar o referido Projeto de Lei de acordo com a técnica legislativa vigente.

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 26/2016
(Dep. Luiz Castro)**

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 26/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica estabelecido o atendimento ambulatorial para tratamento da obesidade e síndrome metabólica pediátrica em todos os Centros de Atenção Integral à Criança – CAICS, no âmbito do estado do Amazonas.

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 26/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Compete a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM executar as ações necessária e promover o atendimento conforme disposto nesta lei.

Renumerem-se os incisos do art. 3º do Projeto de Lei nº 26/2016, conforme a técnica legislativa vigente;

Renumerem-se os artigos a partir do art. 3º do Projeto de Lei nº 26/2016, conforme a técnica legislativa vigente;

Dessa forma, concluo que o referido Projeto de Lei, **após a renumeração dos artigos após o 3º e dos incisos do art. 3º**, cumpre os requisitos de admissibilidade no que diz respeito aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Em razão do exposto, meu parecer é PELA CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei.

5



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – VOTO DO RELATOR

Em face de não haver nenhum óbice constitucional, a manifestação é no sentido de **APROVAR** a presente Propositura, com a Emenda apresentada.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2016.

Deputado **LUIZ CASTRO**
Relator



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição e Justiça

por manifestação

votos favorável

FAVORÁVEL

Em 25/05/2016

(Com Emenda Modificativa)

PRESIDENTE

RELATOR

[Signature]

Comissão de Finanças Públicas
Designo Relator o Deputado

Dep. David Almeida

Em 07/06/2016

PRESIDENTE

[Signature]